

**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
UBERLÂNDIA(MG)**

Autos nº 1003844-24.2026.8.13.0702

ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A., ALIANÇA TRANSPORTES AGRÍCOLA DO CERRADO LOGÍSTICA LTDA. - ATAC LOGÍSTICA e ALIAGRO TRADING S.A., já devidamente qualificadas nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vêm, mui respeitosamente, por meio de seus advogados que esta subscrevem, em atenção aos ofícios de **Evento 290**, manifestar-se sobre a **essencialidade dos bens constritos na execução nº 4010000-74.2026.8.26.0100/SP** (Multiplica Fundo de Investimento em Direitos Creditórios v. Aliança Agrícola do Cerrado S.A.), tendo em vista as relevantes razões fáticas e jurídicas que passa a expor.

Outrossim, ressalva o direito de discutir quaisquer outras constrições ocorridas ou que venham a ocorrer.

1. DA CONSTRIÇÃO

No âmbito da execução nº 4010000-74.2026.8.26.0100/SP, movida por Multiplica Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, o Juízo da 1ª Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 3ª e 6ª Regiões Administrativas Judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou o arresto de **19.093.079 kg de soja** e de créditos de PIS/COFINS das Recuperandas, remetendo ofício a este Juízo para que se manifeste sobre a essencialidade dos referidos bens:

Diante disso, visando preservar a eficácia do processo executivo, defiro a tutela de urgência pleiteada para determinar o arresto da soja objeto da alienação fiduciária descrita na inicial, autorizando-se, desde logo, a expedição de carta precatória para localização, apreensão e preservação dos grãos nos endereços indicados pela parte exequente. Determino, ainda, o arresto dos créditos de ressarcimento de PIS e COFINS cedidos fiduciariamente, devendo ser expedidos ofícios ao Banco Bradesco para que cumpra a determinação, depositando eventuais valores em conta judicial vinculada a estes autos.

Outrossim, foi removido 4.927.320 quilos de soja, conforme mandados anexos:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado nº 610004571212, dirigi-me nesta cidade e comarca, no dia 30/01/2026, na Avenida José Miguel Mauad, 1460, Distrito Industrial - São Joaquim da Barra- Sp, à Empresa Aliança Agrícola de Cerrado S. A, juntamente com o procurador da autora, Dr. Ademir Acorci, sendo recebido pelo Sr. Thiago da Silva Ferreira(informou ser prestador de serviços da empresa), tomando ciência do Deferimento da Tutela de Urgência, assinando, comunicando ao setor Jurídico da empresa sobre a R. decisão, colocando a empresa à disposição para o cumprimento do R. mandado para a retirada da soja em grão a granel, a saber: na data de 02/02/2026 com 3 caminhões foram retirados 134.180 quilos, conforme auto anexo; em 03/02/2026 com 12 caminhões foram retirados 492.580 quilos, auto anexo; em 04/02/2026 com 18 caminhões foram retirados 745.260 quilos, auto anexo; em 05/02/2026 com 26 caminhões foram retirados 1.076.640 quilos, auto anexo; em 06/02/2026 com 24 caminhões foram retirados 1.015.170 quilos, auto anexo; em 09/02/2026 com 15 caminhões foram retirados 609.800 quilos, auto anexo; em 10/02/2026 com 22 caminhões foram retirados 853.690 quilos, auto anexo. Totalizando a quantidade de 4.927.320 quilos. Nos lotes dos dias 4,5 e 9 consta soja com presença de soja fermentada e queimada/ardida e conforme o Sr. Anderson Gasparin, encontra-se dentro da normalidade, não desqualificando o bom estado de conservação do bem; houve cumprimento parcial, em razão da autora através de seu procurador, Dr. Ademir Acorci, ter informado de que se limitaria a este montante e de que remanescente de aproximadamente 15.200 toneladas que ficou na empresa é objeto de alienação fiduciária tendo como credor o Banco Macquarie e depositário a empresa ControlUnion. Ante o exposto, devolvo para a citação da empresa requerida, pelo Portal Eletrônico, conforme item 2 do R. Despacho/ Decisão.

São Joaquim da Barra, 11/02/2026

O Referido é verdade e dou Fé.

Ambos os bens constritos, a soja e os créditos financeiros de PIS/CONFINS, são bens essenciais para o soerguimento da empresa, sendo protegidos pelo art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, conforme passará a demonstrar.

2. DO CONTEXTO DAS CONSTRIÇÕES

No presente caso, discute-se a essencialidade em decorrência da constrição de dois bens, quais sejam, soja em grãos e créditos tributários de PIS/CONFINS.

Como já se demonstrou claramente nos autos e fora atestado pelo rigorosíssimo laudo de constatação prévia, as Recuperandas promoveram redução de seu quadro de funcionários e paralisação temporária como medida de reestruturação e alguns credores passaram a alardear que as empresas tinham sido encerradas e não mais funcionariam, utilizando-se desta informação falsa para pleitear vencimentos antecipados ou medidas constritivas.

Esta situação levou à uma corrida desenfreada simultânea pelos valores e ativos das Recuperandas.

A referida corrida, foi protagonizada, sobretudo, por algumas instituições financeiras que perseguiram os bens da Recuperanda em todo o território nacional, alegando – na maior parte dos casos – o **vencimento antecipado de seus contratos com base na notícia equivocada de que houve as Recuperandas tinham encerrado suas atividades e não mais funcionariam.**

Para ilustrar, o Evento 115 (DOCCOMPROV67) demonstra que – no momento do pedido de Recuperação Judicial, **em 06/03/2026, já se tinha notícias de 126 processos ajuizados contra Recuperanda Aliança Agrícola apenas em 2026!** Repise-se: entre 1º de janeiro e 6 de março de 2026 houve 43 dias úteis e a distribuição de ao menos 126 processos, o que corresponde à **2,93 processos por dia útil.**

Em cada um desses processos, foram pedidas e – muitas vezes – deferidas medidas constritivas graves: bloqueando as contas bancárias das Recuperandas, determinando a retirada de suas matérias-primas, produtos comercializáveis, insumos, maquinários etc.

Essa busca desenfreada pelos ativos das Recuperandas e o desbloqueio ou restituição de constrições/retenções realizadas, se não forem levadas a cabo, resultará em um típico caso de “quem mais tem sai à frente”, no qual as instituições financeiras com maior estrutura jurídica serão as únicas a conseguir satisfazer seus créditos, às custas da recuperação da empresa, manutenção da capacidade produtiva, soerguimento, dos empregos e dos direitos das outras centenas de credores (concursalidade de credores).

Esse é justamente o presente caso: a MULTIPLICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS, ajuizou ação de execução em **26/01/2026** requerendo o vencimento antecipado de seus créditos com base em alegada (e comprovadamente equivocada) encerramento das atividades da Recuperanda e “desaparecimento” de seus dirigentes.

Com isso, conseguiu concretizar a remoção de milhares de toneladas de soja e a constrição de créditos que são essenciais para o soerguimento das recuperandas.

Nesse esteio, importante salientar que este juízo já demonstrou a imprescindibilidade das constrições efetuadas para o soerguimento das Recuperandas:

Essas medidas têm resultado em uma "corrida pelos ativos", com ordens de arresto de grãos, farelo, óleo e o bloqueio sistemático de contas bancárias.

Segundo as fontes iniciais, estima-se que existam aproximadamente R\$ 380 milhões retidos pelas instituições financeiras, seja sob a forma de *cash collateral*, seja por bloqueio direto de recebíveis

A liberação imediata desses valores em favor de credores individuais, neste estágio embrionário, esvaziaria o caixa das empresas e inviabilizaria o cumprimento das obrigações operacionais indispensáveis para a retomada das atividades industriais, previstas para o próximo dia 16/03/2026 através do contrato de *Tolling* com a ADM.

Em linha com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, compete ao juízo da recuperação avaliar a essencialidade dos bens e a solidez do fluxo de caixa, submetendo atos constritivos anteriores ao crivo do juízo universal.

Diante do risco iminente de esgotamento dos recursos necessários à manutenção da fonte produtora, **DETERMINO A SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES dos bloqueios e penhoras de ativos cujos créditos sujeitam-se à recuperação (art. 6º, §12 da LRF), bem como A LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS em todas as ações movidas em face das Requerentes**, inclusive aquelas com ordens de bloqueio via Sisbajud ou retenções de recebíveis já efetuadas.

Os montantes deverão permanecer à disposição deste juízo, devendo os juízos onde tramitam as referidas execuções serem oficiados para que se abstenham de transferir ou liberar quaisquer quantias aos exequentes até que esta Magistrada delibere sobre a essencialidade desses recursos para o Plano de Recuperação, garantindo-se, assim, o tratamento isonômico aos credores.

Ademais, conforme se percebe da decisão do agravo de instrumento de n. 2011919-07.2026.8.13.0000/MG interposto pelo Banco Santander contra as Recuperandas, a respeitável relatoria do Desembargador Manoel dos Reis Moraes da 1ª Câmara Cível do TJMG negou efeito suspensivo contra a decisão de tutela antecipada que ordenou a liberação dos valores bloqueados reafirmando a imprescindibilidade de liberação dos valores retidos indevidamente para o soerguimento das empresas:

O risco de busca pelos ativos da Agravada, que o próprio c. STJ identificou como fundamento da medida cautelar antecipatória, é exatamente o cenário que a legislação concursal busca evitar, em prestígio ao princípio da preservação da empresa e à paridade de tratamento entre credores.

A manutenção da suspensão das execuções dos créditos sujeitos à recuperação judicial, em princípio, preserva o resultado útil do processo, impedindo que a atuação individual e simultânea de cada um deles sobre o patrimônio das Agravadas frustre o tratamento que a Lei n. 11.101/2005 assegura.

Nesse contexto, não se evidencia, ao menos nesta fase processual, a probabilidade de provimento do recurso em grau suficiente a justificar a concessão do efeito "suspensivo ativo" pleiteado.

Diante do exposto, **indefer-se** o pedido de atribuição de efeito "suspensivo ativo" ao agravo de instrumento.

No caso, a decisão agravada apontou elementos indicativos da presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, notadamente a existência de mais de noventa demandas judiciais em curso, com ordens de arresto de soja e óleo, além de bloqueios financeiros que alcançam montante aproximado de R\$ 380.000.000,00, bem como a iminente rescisão contratual firmada com a "empresa ADM" (Archer-Daniels-Midland Company), prevista para 16/03/2026.

Esses elementos evidenciam, ao menos nesta fase preliminar, o risco concreto de comprometimento da atividade empresarial da Agravada antes mesmo da conclusão da constatação prévia, diante da possibilidade de constrição simultânea de ativos essenciais à continuidade das operações.

O argumento de que o próprio Juízo *a quo* reconheceu a insuficiência de elementos ao determinar a constatação prévia aparentemente não afasta essa conclusão.

A constatação prévia tem por objeto a verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, nos termos do art. 51-A da LRF, e não constitui óbice ao exercício do poder geral de cautela pelo Juízo competente.

Também não se verifica, em cognição sumária, a inversão do perigo de dano sustentada pelo Agravante.

Ante o exposto e conforme será demonstrado, é essencial para a recuperação das empresas o reconhecimento da essencialidade dos bens constritos e sua liberação.

2. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO DA MULTIPLICA

Inicialmente, há que se destacar que o crédito da Multiplica é concursal, sendo que foi devidamente arrolado e declarado, mas é inexistente, até o presente momento, qualquer impugnação nas formas em lei prevista:

Aliança Agrícola do Cerrado S.A.	12.006.181/0010-33	MULTIPLICA CAPITAL ASSET MANAGEMENT LTDA	07.252.227/0001-73	Av. Paulista, 283, Andar 14, Conj. 141, Sala 02, Bela Vista, São Paulo - SP, 01311-000	contato@grupo multiplica.com.br	(11) 2578-9628	4424	3/26/2026	FINANCEIRO	CLASSE 3	USD	-	5.171.719	27.151.522
----------------------------------	--------------------	--	--------------------	--	---------------------------------	----------------	------	-----------	------------	----------	-----	---	-----------	------------

Aliança Agrícola do Cerrado S.A.	12.006.181/0010-33	MULTIPLICA CAPITAL ASSET MANAGEMENT LTDA	
----------------------------------	--------------------	--	--

FINANCEIRO	CLASSE 3	USD	-	5.171.719	27.151.522
------------	----------	-----	---	-----------	------------

Nesse esteio, nos termos do art. 49 e considerando tratar-se de crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial, presume-se concursal o crédito, o que impõe a suspensão da execução e liberação das constringências.

Outrossim, para tentar excluir a concursalidade, imprescindível valer-se de meio próprio no momento adequado (divergência) após a publicação do edital conforme determinado pelo Juízo Recuperacional:

Assim, todas as habilitações e ou divergências de crédito deverão passar pelo crivo administrativo da Administração Judicial, que deverá criar desde já sítio eletrônico próprio e único para receber essas demandas, inclusive as retardatárias, as quais, na visão deste Juízo, devem receber o mesmo tratamento inicial, cabendo a Administração Judicial a sua compilação organizativa e o oferecimento de parecer sobre todos os aspectos de sua legalidade, submetendo depois os procedimentos à decisão judicial.

Desde já, fica ressaltado que toda e qualquer habilitação e divergência de crédito que eventualmente venha a ser submetida ao Juízo antes da sua avaliação administrativa pela Administração Judicial serão extintas sem julgamento de mérito por falta de interesse processual.

No mesmo sentido, o art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005 prevê **instrumento próprio** (divergência/impugnação de crédito) para discutir a classificação de créditos, após a publicação do edital previsto no art. 52, §1º:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, **os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.**

Ante o exposto, resta demonstrada a presunção de concursabilidade do crédito, que apenas poderá ser objeto de discussão na forma prescrita em lei.

4. DA ESSENCIALIDADE DA SOJA COMO INSUMO INDUSTRIAL — A SOJA-GRÃO É BEM DE CAPITAL PARA A EMPRESA ESMAGADORA – DECISÃO ANTERIOR EM MATO GROSSO DO SUL QUE RECONHECEU A ESSENCIALIDADE DA SOJA PARA AS RECUPERANDAS

Ainda que assim não fosse, o que se admite tão somente por amor ao debate, o art. 49, §3º, da Lei 11.101/05 prevê que, **durante o *stay period*, nem mesmo o proprietário fiduciário poderá vender ou retirar do estabelecimento do devedor os bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.**

Descendo em detalhes, para o Superior Tribunal de Justiça, bem essencial é aquele que é ***“necessário à manutenção da atividade produtiva”***:

[...] deve-se compreender aqueles imóveis, máquinas e utensílios necessários à produção. Não é, portanto, o objeto de comercialização da pessoa jurídica em recuperação judicial, **mas o aparato, seja bem móvel ou imóvel, necessário à manutenção da atividade produtiva**, como veículos de transporte, silos de armazenamento, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores, para exemplificar alguns que são utilizados na produção dos bens ou serviços. (CC 153.437/PR - 2017/0179976-7, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Publicado no DJe em 26/06/2018)

E mais, recentemente, o STJ entendeu que:

“RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO EM CURSO. PRORROGAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO CONCURSAL. COMPETÊNCIA. LIMITES. BEM DE CAPITAL ESSENCIAL. CONCEITO. [...] 3. O juízo da recuperação é o competente para averiguar se determinado ativo é ou não essencial ao soerguimento, em razão das peculiaridades da atividade desenvolvida pela recuperanda. 4. **O conteúdo normativo da expressão “bens de capital essenciais” (art. 6º, §7º-A, da Lei n.11.101) deve ser atualizado, de forma que ela abarque não somente os instrumentos, as máquinas, as instalações e os equipamentos empregados na transformação dos bens.** 5. Em casos excepcionais e pontuais, demonstrada a essencialidade da relação contratual para o soerguimento, é possível que se mitigue a autonomia da vontade de uma das partes, determinando-se a renovação compulsória do contrato, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Recurso especial improvido.” (STJ – 3ª Turma – REsp. n. 2.218.453/AL – Rel.: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – Rel. para acórdão Min.: Humberto Martins – j. 19/8/2025 – DJEN de 28/8/2025)

Por sua vez, o art. 47 da Lei 11.101/05 estabelece que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, **a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.**

No presente caso, a manutenção do arresto sobre os estoques de soja compromete diretamente cada um desses objetivos, na medida em que sem os grãos, as plantas industriais não possuem matéria-prima para processar.

Isso porque a Aliança Agrícola do Cerrado S.A. é empresa **industrial** dedicada ao esmagamento e processamento de soja. Sua atividade principal não é o plantio ou a comercialização de grãos *in natura*, mas a **transformação industrial da soja-grão em farelo de soja, óleo degomado e casca peletizada**. Assim ficou registrado no laudo de constatação prévia:

Conforme narrado na Emenda à Inicial de Evento nº 115, Doc. 1, as Requerentes atuam há 15 (quinze) anos no setor agroindustrial, exercendo papel relevante na cadeia produtiva da soja, com operações estruturadas voltadas ao armazenamento, beneficiamento, industrialização e comercialização de produtos agrícolas, organizadas em dois eixos centrais, esmagamento e *trading*.

Conforme informações recebidas durante a visita o grupo atua de forma verticalizada no setor do agronegócio, especialmente na cadeia da soja, estruturando-se em três frentes principais: (i) originação e comercialização de grãos (*trading*), que consiste na aquisição de soja junto a produtores ou intermediários, com posterior revenda no mercado interno ou externo, envolvendo planejamento comercial, operações estruturadas e coordenação logística até a entrega ao cliente final; (ii) processamento industrial (esmagamento), consistente na transformação da soja em produtos derivados, por meio de etapas como limpeza, secagem, quebra, laminação e extração de óleo, resultando principalmente na produção de farelo, óleo e casca; e (iii) logística e transporte, que representa o escoamento dos grãos e de seus derivados, mediante contratação de transportadoras, definição de rotas e coordenação das entregas entre unidades produtivas, armazéns, portos e clientes. Historicamente, tais atividades são exercidas de forma integrada entre as Requerentes, com relevante interdependência operacional e administrativa, inclusive com compartilhamento de estrutura física, recursos humanos e gestão financeira centralizada na Aliança Agrícola.

As Recuperandas operam duas plantas industriais: a **Planta de São Joaquim da Barra/SP** e a **Planta de Bataguassu/MS**. Ambas possuem infraestrutura completa e integrada para o processamento de soja em larga escala, com capacidade combinada de processamento de aproximadamente **675 mil toneladas por ano**:

PLANTA INDUSTRIAL EM SÃO JOAQUIM DA BARRA

Em 16/03/2026, foi realizada a visita na Planta de São Joaquim da Barra, com endereço na Avenida José Miguel Mauad, 1460, Distrito Industrial, São Joaquim da Barra/SP. Durante a inspeção nas dependências operacionais, constatou-se que a unidade industrial, que pertence à Aliança Agrícola do Cerrado S.A., apresenta estrutura completa e integrada, composta por áreas de recepção e controle (portaria, pátio, balança rodoviária, sala de faturamento

42

Alameda Oscar Niemeyer, nº 288, 8º andar - Vale do Sereno
Nova Lima - MG, 34.006-049
(31) 2555-3174
inocenciodepaulaadvogados.com.br
9-2-1-D-4-5

e espaço para motoristas), bem como sistema de classificação de grãos com coleta de amostras. A armazenagem de matéria-prima é realizada em armazéns graneleiros e silo vertical, com capacidade aproximada de 96 mil toneladas de grãos, dotados de sistemas de aeração e termometria, além de estruturas de apoio como moegas, equipamentos de pré-limpeza, secadores e tombadores. Os produtos finais são armazenados em estruturas específicas: farelo em armazéns com capacidade total de 8 mil toneladas, óleo em tanques com capacidade de 1,8 mil toneladas e casca/resíduos em um armazém com capacidade de aproximadamente 500 toneladas, todos integrados aos pontos de expedição.

PLANTA INDUSTRIAL EM BATAGUASSU

Durante a inspeção nas dependências operacionais, realizada no dia 17/03/2026, no endereço Rodovia 267, km 36, s/n, Zona Rural, Bataguassu/MS, foi constatado que a planta industrial é alugada e pertence ao Riza Equitus Real Estate Fundo de Investimento Imobiliário Responsabilidade Limitada. O local apresenta uma infraestrutura completa e integrada, projetada para o processamento de soja em larga escala com fluxos logísticos e produtivos bem definidos.

O processo produtivo, conforme atestado pelo Administrador Judicial em visita *in loco* realizada, ocorre em etapas sequenciais: recebimento e armazenagem da soja-grão; preparação (limpeza, secagem, quebra, laminação e expansão), extração por solvente (hexano) para separação do óleo e do farelo e expedição dos produtos finais:

O processo produtivo ocorre em etapas sequenciais. Inicialmente, no setor de preparação, a soja passa por limpeza, secagem, quebra e laminação, com utilização de equipamentos como peneiras, secadores, quebradores, laminadores, condicionadores, expander e sistema de descasque. Em seguida, no setor de extração, o grão preparado é submetido à separação de óleo e farelo por meio de extrator com uso de solvente (hexano), contando com equipamentos como extrator, dessolventizadores/tostadores, sistema de recuperação de solvente e condensadores, além de estrutura de resfriamento e armazenamento do solvente. Posteriormente, o farelo é encaminhado para secagem, resfriamento e moagem em equipamentos específicos, sendo preparado para armazenagem ou expedição.

Como se observa, toda a estrutura das Recuperandas é voltada ao esmagamento de soja, o que evidencia que constrição de tal bem coloca em risco toda a sua atividade industrial, essencial para o seu soerguimento.

Em outras palavras, a constrição beneficia um único credor — Multiplica FIDC, com crédito de R\$ 39.352.500,00 — em detrimento das **centenas de credores** que compõem o passivo concursal de **R\$ 905,6 milhões**. Permitir que um credor retire a matéria-prima indispensável à operação industrial equivale a autorizar a asfixia da atividade empresarial, comprometendo a possibilidade de recuperação e, em última análise, prejudicando a universalidade dos credores.

Para a **empresa esmagadora** a soja-grão é **matéria-prima indispensável**: o bem sem o qual a atividade industrial simplesmente **não existe**. As plantas industriais de São Joaquim da Barra e Bataguassu foram concebidas, construídas e equipadas exclusivamente para uma finalidade: receber soja-grão e transformá-la em farelo, óleo e casca.

Ora, **retirar a soja de uma esmagadora é o mesmo que retirar o minério de ferro de uma siderúrgica, o petróleo de uma refinaria, ou a cana-de-açúcar de uma usina de açúcar e álcool**. Em todos esses casos, a matéria-prima agrícola ou mineral não é o produto final da empresa, mas a matéria que alimenta o processo de transformação industrial.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais enfrentou situação análoga e **reconheceu a cana-de-açúcar como bem de capital essencial para usina de açúcar e álcool**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSAMENTO DEFERIDO - CÉDULA DE PRODUTOR RURAL - CRÉDITO FIDUCIÁRIO - GARANTIA - **CANA-DE-AÇÚCAR - BEM DE CAPITAL ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA DEVEDORA - PROIBIÇÃO DE RETIRADA DO ESTABELECIMENTO - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CONFIRMADA. Constatado que a cana-de-açúcar se enquadra no conceito de bem de capital essencial à atividade da empresa devedora, mantém-se a decisão de primeiro grau que proibiu sua retirada do estabelecimento, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei Federal nº 11.101/05.** Recurso não provido. [...] (TJ-MG - AI: 10000211362835001 MG, Relator.: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 01/02/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2022)

Assim como a usina de açúcar não funciona sem cana-de-açúcar, a esmagadora não funciona sem soja-grão. A aplicabilidade da razão de decidir é nítida: em ambos os casos, a empresa adquire matéria-prima agrícola para submetê-la a processo de transformação industrial, gerando produtos de maior valor agregado (açúcar/álcool no caso da usina; farelo/óleo no caso da esmagadora). Por consequência, a retirada da matéria-prima paralisa integralmente a operação industrial.

No mesmo sentido, o TJSP também entende que a matéria essencial para a atividade industrial constitui bem essencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INDEFERIMENTO DA TUTELA RECURSAL. NECESSIDADE. MATÉRIA-PRIMA ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA USINA QUE SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESA AGRAVADA QUE DEMONSTROU ESTAR EM REGULAR FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. Ficou demonstrada a existência do "periculum in mora inverso", já que a medida liminar anteriormente deferida no presente recurso é capaz de inviabilizar a subsistência da agravada. **A cana-de-açúcar constitui matéria-prima essencial para sua atividade empresarial, cujo comprometimento é notório, ainda mais por se encontrar em recuperação judicial. Daí a necessidade de manutenção da decisão interlocutória prolatada.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2089317-14.2019.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio das Pedras - Vara Única; Data do Julgamento: 02/07/2019; Data de Registro: 02/07/2019)

Envolvendo precisamente os grãos de soja, o TJPR também já firmou o entendimento acerca da essencialidade dos grãos:

DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BEM À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA RECUPERANDA. GRÃOS DE SOJA. INSUMOS AGRÍCOLAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REVERSÃO DE INSUMOS À PREPARAÇÃO DO PLANTIO E SAFRA SUBSEQUENTE. CASO LEGAL (CONCRETO) QUE AUTORIZA A APLICABILIDADE DO ART. 47 E § 3º DO ART. 49 AMBOS DA LEI N. 11.101/2005 (LEI DE RECUPERAÇÕES E FALÊNCIA). PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DE SOERGUMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM SEDE RECURSAL.

MAJORAÇÃO QUANTITATIVA . INAPLICABILIDADE DO § 11 DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) . 1. A recuperação judicial tem por objetivo propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, de modo a preservar a empresa e evitar as consequências sociais e econômicas que o encerramento da atividade poderá causar, nos termos do art. 47 da Lei n. 11 .101/2005 (Lei de Recuperações Judiciais e Falência). 2.5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda . Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05)” (STJ – 3ª Turma – REsp. n . 1.660.893/MG – Rel.: Min . Nancy Andrichi – Unân. – j. 08/08/2017 – DJe 14/08/2017). 3 . **O conteúdo normativo da expressão bens de capital essenciais (art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101) deve ser atualizado, de forma que ela abarque não somente os instrumentos, as máquinas, as instalações e os equipamentos empregados na transformação dos bens** (STJ 3ª Turma REsp . n. 2.218.453/AL Rel .: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva Rel. para acórdão Min.: Humberto Martins j . 19/8/2025 – DJEN de 28/8/2025). 4. **In casu, ainda que os grãos não se qualifiquem juridicamente como bens de capital no sentido estrito, como ponderou a Administradora Judicial, entende-se que há conexão direta entre os insumos de soja à manutenção da atividade econômica da devedora, haja vista que o grupo empresarial atua no ramo agroindustrial ou como produtor rural e há prova de que a colheita (total ou em parte) se reverte em insumo para a preparação do plantio e safra subsequente.** 5 . Não se afigura juridicamente plausível a majoração de honorários advocatícios sucumbenciais, em sede recursal, prevista no § 11 do art. 85 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), uma vez que, sequer, fora judicialmente estipulada verba honorária, no primeiro grau de jurisdição, pois, afigura-se incabível, haja vista mesmo que se trata de decisão judicial interlocutória . 6. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido. (TJ-PR 00468952720258160000 Maringá, Relator.: Mario Luiz Ramidoff, Data de Julgamento: 19/03/2026, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/03/2026)

Há que se considerar, por fim, que no presente caso, o TJMS, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 402983-69.2026.8.12.0000, referente à processo em face das Recuperandas que tramita em Bataguassu – onde é sediada uma das plantas industriais da Recuperanda – reconheceu a necessidade de desconstituir penhora de soja, justamente por se tratar de “*bens necessários ao exercício da atividade da empresarial*”:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Odemilson Roberto Castro Fassa

Agravo de Instrumento nº 1402983-69.2026.8.12.0000

Agravante :Aliança Agrícola do Cerrado S/A

Agravado :Itahum Export Comércio de Cereais S/A

Relator: Odemilson Roberto Castro Fassa

B

Extrai-se do estatuto social da agravante, que atua no ramo do agronegócio, abrangendo o armazenamento, industrialização, comercialização e transporte de produtos agropecuários, bem como a produção e comercialização de insumos, sementes e mudas, além da prestação de serviços técnicos, pesquisa, assistência e atividades típicas de armazém geral.

Confira-se:

Ao passo que os demais produtos penhorados, com exceção do óleo de soja degomado (item 1), que não há informação nos autos se consiste em produto intermediário ao produto final, os demais insumos consistentes em 11.000 toneladas de bagaço de cana (item 2), 2.000 toneladas de cavacos (item 3) e 2.281,38 toneladas de soja (item 4), classificam-se como bens necessários ao exercício da atividade da empresarial e portanto, por extensão enquadram-se no inciso V e também §3º do art. 833 do CPC.

Portanto, a penhora de insumos, matérias-primas, produtos

13

intermediários e/ou finais, bem como das máquinas existentes no local em que a empresa agrícola desenvolve suas atividades, compromete diretamente a continuidade da produção, porquanto atinge bens essenciais ao desempenho de sua função econômica, inviabilizando o regular prosseguimento das atividades empresariais.

Como se observa, ficou demonstrado que a soja objeto do arresto, penhora e remoção **constitui bem essencial – na forma do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05 – para a Recuperanda na medida em que seu esmagamento é essencial para geração de caixa e soerguimento da empresa e a sua perda inviabilizaria a continuidade das operações.** Ante o exposto, requer seja declarada a essencialidade da soja constricta no âmbito da execução nº 4010000-74.2026.8.26.0100/SP.

6. ARRESTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE PIS/CONFINS – VALORES ESSENCIAIS PARA O SOERGUIMENTO DA EMPRESA – CRÉDITOS NÃO PERFORMADOS CEDIDOS FIDUCIARIAMENTE – CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6.1. DA ESSENCIALIDADE DOS ATIVOS FINANCEIROS PARA O SOERGUIMENTO – ENTENDIMENTO DO STJ E DO TJMG QUE ATIVOS FINANCEIROS INDISPENSÁVEIS AO CAPITAL DE GIRO OU FLUXO DE CAIXA SÃO ESSENCIAIS

Outrossim, foi objeto de arresto créditos tributários, supostamente cedidos em garantia, de PIS/CONFINS, os quais constituem ativos financeiros **essenciais ao capital de giro ou fluxo de caixa ao soerguimento** da empresa.

Conforme já descrito, no presente caso, houve uma corrida desenfreada e simultânea pelos valores e ativos das Recuperandas, não sendo lícito e justo manter tais constrições sob pena de inviabilizar totalmente o soerguimento delas e a concursabilidade dos credores.

Não se pode, portanto, autorizar que o interesse individual de um credor se sobreponha aos demais.

Tanto é verdade que o STJ e TJMG entende que ainda que fosse extraconcursal o crédito (que não é) não poderia permitir valores financeiros que afetem de algum modo a solidez do fluxo de caixa ou capital de giro:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em recuperação judicial devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial. **2. Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa. Precedentes. Agravo interno improvido.** (STJ – AgInt no CC n. 202.142/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. MÉRITO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ATO COOPERATIVO. ATOS CONSTRITIVOS. **COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ESSENCIALIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS.** RECURSO DESPROVIDO.

(...) III. Razões de decidir (...) **A competência para avaliar se determinado bem, inclusive ativos financeiros indispensáveis ao capital de giro (cash flow), é essencial à atividade produtiva pertence exclusivamente ao Juízo da Recuperação Judicial. A expropriação de vultosa quantia em dinheiro, capaz de inviabilizar o pagamento de folha salarial e insumos, atenta contra o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005).** A existência de sentença em incidente de impugnação de crédito confirmando a extraconcursabilidade não autoriza, por si só, a realização de penhoras que comprometam a viabilidade operacional da devedora durante o stay period, devendo prevalecer a decisão do Juízo Recuperacional que atestou a essencialidade dos recursos. IV. Dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: "(...) 3. **A preservação de ativos financeiros**

essenciais ao capital de giro da recuperanda insere-se no poder geral de cautela do Juízo Universal para evitar o colapso da atividade econômica."
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, 47 e 49; Código de Processo Civil, art.1.026. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.039.620/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 27/03/2023. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.368668-0/013, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/02/2026, publicação da súmula em 20/02/2026)

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. ALEGADO FATO NOVO. ESSENCIALIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

(...) III. Razões de decidir (...) 5. O julgamento considerou, de forma expressa, a essencialidade dos valores constrictos para a continuidade das atividades da empresa, com fundamento em elementos técnicos e manifestação do administrador judicial.
(...) 2. Compete ao juízo da recuperação judicial a análise sobre a essencialidade dos ativos financeiros, mesmo em se tratando de crédito extraconcursal garantido por cessão fiduciária, quando constatado impacto potencial sobre a continuidade das atividades empresariais. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.24.324794-7/017, Relator(a): Des.(a) Gilson Soares Lemes , 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 12/02/2026, publicação da súmula em 19/02/2026)

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. TRAVA BANCÁRIA. DIFERENCIAÇÃO ENTRE CRÉDITOS PERFORMADOS E NÃO PERFORMADOS. IMPOSSIBILIDADE DE AMORTIZAÇÕES UNILATERAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME (...) III. RAZÕES DE DECIDIR (...) 7. A apropriação unilateral de valores após o deferimento do processamento da recuperação judicial viola o art. 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/2005, que veda atos de constrição sobre bens ou receitas essenciais à atividade empresarial durante o período de suspensão.
8. Comprovada a essencialidade das receitas debitadas - indispensáveis à continuidade das operações e ao cumprimento de obrigações correntes -, impõe-se a restituição dos valores e a abstenção de novos bloqueios, em observância aos princípios da paridade entre credores e da preservação da empresa.
IV. DISPOSITIVO 9. Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.226888-3/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira , 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 11/02/2026, publicação da súmula em 19/02/2026)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS POR CREDENCIADORA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A liberação dos recebíveis referentes a transações posteriores ao pedido de recuperação judicial é medida necessária para a preservação do fluxo de caixa da empresa em recuperação, condição essencial para a execução do plano de soerguimento.
4. A retenção unilateral de valores por parte da credenciadora compromete a paridade entre os credores e viola a ordem legal de pagamentos estabelecida pela Lei nº 11.101/2005.
5. As cláusulas contratuais que autorizam retenções preventivas, embora válidas em

situação de normalidade negocial, não são plenamente oponíveis no regime especial da recuperação judicial.

6. A jurisprudência da própria Câmara firmou entendimento de que os valores oriundos de transações comerciais anteriores ao pedido de recuperação judicial devem ser depositados em conta judicial vinculada, não podendo ser unilateralmente apropriados pela credenciadora.

7. Não compete à credenciadora realizar autocomposição de garantias em prejuízo das recuperandas e dos demais credores submetidos ao regime recuperacional.

8. O risco de fraude ou inadimplemento futuro alegado pela agravante não justifica a suspensão da ordem judicial ou a retenção dos valores, devendo eventuais controvérsias ser resolvidas nos autos principais, com observância do devido processo legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido. Tese de julgamento:

1. A credenciadora de cartões não pode reter unilateralmente os valores devidos à empresa em recuperação judicial com fundamento em cláusulas contratuais, devendo os valores referentes a vendas posteriores ao pedido de recuperação ser liberados à recuperanda. 2. Os valores oriundos de chargebacks relacionados a transações anteriores ao pedido de recuperação judicial devem ser depositados em conta judicial vinculada ao juízo recuperacional, conforme determinações do relator e nos termos da Lei nº 11.101/2005.

3. Cláusulas contratuais que autorizam retenções automáticas por parte da credenciadora não prevalecem frente ao regime jurídico especial da recuperação judicial, que visa à preservação da empresa e à igualdade entre credores. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art. 49; Resolução BCB nº 264/2022. Jurisprudência relevante citada: TJMG, AI nº 1.0000.23.260254-0/000; AI nº 1.0000.23.263003-8/000; AI nº 1.0000.23.276159-3/000; AI nº 1.0000.23.262838-8/000. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.221584-6/000, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 03/09/2025, publicação da súmula em 04/09/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. BLOQUEIO JUDICIAL. DEVEDORA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DO CREDOR. JUÍZO COMPETENTE. 1. Cabe ao Juízo da Recuperação Judicial "sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, assim como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação" (CC164.513, Decisão Monocrática, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 08/05/2019). 2. Considerando que a questão prejudicial ao pedido de expedição de alvará foi apreciada pelo Juízo competente, a liberação da quantia boqueada na execução individual é medida que se impõe. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0598.17.001147-5/007, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, julgamento em 30/07/2020, publicação da súmula em 30/07/2020)

E mais, em situação idêntica a dos autos, envolvendo constrição sobre créditos tributários, o TJPR firmou o entendimento de que não é possível a penhora, sob pena de se prejudicar o soerguimento da empresa em recuperação em prol do interesse de apenas um credor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR EXTRACONCURSAL. PRETENSÃO DE PENHORA . competência do juízo recuperacional para analisar a viabilidade da constrição, ainda que decorrido o “stay period”. **PRECEDENTES. “créditos tributários cedidos”. impossibilidade de penhora** . PLANO RECUPERACIONAL

QUE OS DESTINOU EXPRESSAMENTE AO PAGAMENTO DE CREDORES SUJEITOS À RECUPERAÇÃO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO EM DETRIMENTO DE CREDOR EXTRACONCURSAL. **PENHORA DE RECEBÍVEIS, NÃO CABIMENTO . VALORES QUE, AO MENOS EM PARTE, TAMBÉM TEM ORIGEM EM CONTRATOS COMPROMETIDOS PELO PLANO DE RECUPERAÇÃO. MONTANTE, ADEMAIS, EXPRESSIVO, QUE, POR ISSO, SE PENHORADO, obstará, POR SÍ SÓ, a continuidade da atividade e o soerguimento da empresa recuperanda, DE MODO A FRUSTRAR A FINALIDADE PRIMORDIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR 0076235-21 .2022.8.16.0000 Sertanópolis, Relator.: Vitor Roberto Silva, Data de Julgamento: 08/11/2023, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/11/2023)

Ora, se permitir a Multiplica – e, por consequência, a todos os demais credores – acessar os créditos e recebíveis das Recuperandas ocorridas até se obter a tutela antecipada suspendendo ações e constrições, conceder-se-á acesso à bens que são **essenciais à atividade empresarial durante o período de suspensão, para o pagamento de funcionários, de impostos, aquisição de insumos, cumprimento de obrigações, manutenção do contrato de tolling e soerguimento.**

Privilegiar a individualidade de um único credor em detrimento do soerguimento financeiro das Recuperandas e da coletividade de credores seria medida desproporcional e contrária aos princípios norteadores da recuperação judicial.

6.2. DOS CRÉDITOS NÃO PERFORMADOS E INEXISTENTES À ÉPOCA DA CESSÃO FIDUCIÁRIA — IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA SOBRE CRÉDITOS QUE NÃO EXISTIAM E SEQUER ERAM IDENTIFICÁVEIS — NATUREZA CONCURSAL

Somente por amor ao debate, ainda que se admitisse a discussão de concursalidade no presente ato (o que não poderia ocorrer por se tratar de instrumento processual e momento inadequado), melhor sorte não teria o Multiplica.

Outrossim, os valores são impenhoráveis na medida em que se tratam de créditos futuros, cuja existência anterior ao pedido de Recuperação Judicial não foi comprovada pela instituição financeira.

Tal circunstância, por si só, já descaracteriza a garantia fiduciária e torna concursal o crédito, porquanto não se pode exercer a propriedade fiduciária sobre coisa inexistente ao tempo da constituição da garantia. Por esse motivo, a cessão fiduciária de créditos futuros sujeita-se a regime jurídico análogo ao da compra e venda de coisa futura, ostentando natureza concursal.

Ora, a propriedade somente se constitui a partir do momento em que seu objeto passa a existir. Sendo assim, a constituição da propriedade fiduciária fica sujeita ao implemento de uma condição suspensiva, qual seja, a efetiva constituição do crédito cedido em garantia. Enquanto

isso não ocorre, a eficácia da cessão resta suspensa, inexistindo propriedade fiduciária nos termos do art. 125 do Código Civil:

"Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa."

Esse é o entendimento da jurisprudência:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. TRAVA BANCÁRIA. DIFERENCIAÇÃO ENTRE CRÉDITOS PERFORMADOS E NÃO PERFORMADOS. IMPOSSIBILIDADE DE AMORTIZAÇÕES UNILATERAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por instituição financeira contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Congonhas/MG, nos autos da recuperação judicial de sociedade empresária de transporte, que determinou a restituição dos valores debitados unilateralmente em suas contas bancárias (R\$ 768.275,54) e a abstenção de novos bloqueios, reconhecendo a essencialidade dos ativos e a competência do juízo recuperacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é lícita a retenção e amortização unilateral de valores pela instituição financeira, com fundamento em cessão fiduciária de recebíveis ("trava bancária"), após o ajuizamento da recuperação judicial, especialmente quando os créditos garantidores não se encontravam performados na data do pedido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cessão fiduciária de direitos creditórios constitui modalidade de garantia que confere ao credor fiduciário direito real de propriedade resolúvel sobre créditos devidamente constituídos, nos termos do art. 66-B, §3º, da Lei nº 4.728/1965 e do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

4. A aplicação da regra de exclusão dos efeitos da recuperação judicial pressupõe que o crédito garantido esteja existente e liquidado na data do pedido, não se estendendo a créditos futuros ou ainda não performados, cuja constituição depende de eventos posteriores e incertos.

5. Os créditos futuros cedidos fiduciariamente sujeitam-se à condição suspensiva prevista no art. 125 do Código Civil, razão pela qual não geram propriedade fiduciária plena antes de sua constituição, permanecendo submetidos à jurisdição da recuperação judicial.

6. A jurisprudência consolidada, inclusive no Tema Repetitivo nº 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, fixa que a existência do crédito é determinada pela data do fato gerador, impondo-se distinguir créditos performados e não performados para efeito de sujeição ao processo recuperacional.

7. A apropriação unilateral de valores após o deferimento do processamento da recuperação judicial viola o art. 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/2005, que veda atos de constrição sobre bens ou receitas essenciais à atividade empresarial durante o período de suspensão.

8. Comprovada a essencialidade das receitas debitadas - indispensáveis à continuidade das operações e ao cumprimento de obrigações correntes -, impõe-se a restituição dos valores e a abstenção de novos bloqueios, em observância aos princípios da paridade entre credores e da preservação da empresa.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.226888-3/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 11/02/2026, publicação da súmula em 19/02/2026)

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que concedeu a tutela de urgência requerida pela recuperanda "para determinar às instituições financeiras mencionadas a fls. 2360/2379 (Banco" Sofisa "e" Banco Industrial ") que se abstenham e/ou liberem as travas impostas sobre os recebíveis oriundos de vendas com cartões de crédito, após o ajuizamento do pedido de recuperação" – Inconformismo do Banco Industrial – Não acolhimento – Questão examinada que é adstrita à verificação do preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da tutela de urgência – Pressupostos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida pela recuperanda que restaram evidenciados – **Crédito do banco decorrente de cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios (recebíveis) – Em se tratando de alienação fiduciária de créditos futuros, somente os créditos cedidos fiduciariamente até o pedido de recuperação judicial estão, em tese, sujeitos à regra prevista no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, de modo que os créditos não performados constituem, ao que tudo indica, créditos concursais** – Pretensão das recuperandas que, ao que parece, está de acordo com o entendimento adotado por esta Câmara em casos análogos, a corroborar a probabilidade do direito – O periculum in mora, por sua vez, decorre do fato de que os valores decorrentes das vendas realizadas após o pedido de recuperação judicial são essenciais ao soerguimento da recuperanda, sobretudo porque ela atua no seguimento de varejo/comércio de eletrônico e de eletrodoméstico, em que quase a totalidade de suas receitas advém exatamente das vendas realizadas em marketplaces, cujos pagamentos, em regra, são realizados por meio de cartões de crédito (recebíveis) – Decisão recorrida mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2164066-60 .2023.8.26.0000 Mogi-Mirim, Relator.: Ely Amioka, Data de Julgamento: 29/02/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/03/2024)

Por esse motivo e por mais esse fundamento, deve ser conhecida a necessidade de revogar a constrição sobre os créditos tributários.

7. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer a declaração de essencialidade dos bens constritos, determinando a suspensão do arresto incidente sobre os 19.093.079 kg de soja e sobre os créditos de PIS/COFINS das Recuperandas, ordenados no âmbito da execução nº 4010000-74.2026.8.26.0100/SP, durante o *stay period*, nos termos do art. 6º, §7º-A, da Lei 11.101/05, bem como ordenando a restituição de 4.927.320 quilos de soja removidos anteriormente.

Nestes termos, pede deferimento.
Uberlândia/MG, 13 de abril de 2026.

WENDEL DE BRITO LEMOS TEIXEIRA
OAB/MG 91.497

LETICIA ARANTES KEHDI
OAB/MG 217.512

PAULO HENRIQUE ARAÚJO ZICA
OAB/MG 140.595